

Ofício Circulado N.º: 35069 2017-01-16

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.º:

Técnico:

Alfândegas

Operadores económicos

Assunto: APLICAÇÃO DO ARTIGO 108.º DO CIEC - REDAÇÃO DADA PELA LEI DO OE/2017

Considerando que, com as alterações introduzidas ao artigo 108.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do OE/2017), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) deixou de autorizar a comercialização das novas marcas de produtos de tabaco e a alteração dos elementos de marcas que já se encontram no mercado e, bem assim, de homologar os respetivos preços de venda ao público;

Considerando que, decorrente de tais alterações, sempre que os operadores económicos pretendam introduzir em território nacional uma nova marca de tabaco ou proceder à alteração de marcas que já se encontram no mercado, passam a comunicar o facto à AT (de ora em diante designada por "comunicação");

Tendo em conta que os operadores económicos são os responsáveis pelo cumprimento da legislação aplicável à comercialização de produtos de tabaco, nomeadamente no que respeita às características de apresentação das marcas de produtos de tabaco, e ao seu enquadramento nos termos do artigo 101.º do CIEC;

Considerando que, por razões de clarificação e harmonização de procedimentos, mostra-se necessário esclarecer as obrigações que impendem sobre os operadores económicos, no que concerne aos elementos que devem ser indicados nas referidas comunicações,

Esclarece-se que foram aprovadas as seguintes instruções:

I. Âmbito de aplicação

As presentes instruções têm por objeto clarificar as obrigações a que estão sujeitos os operadores económicos, em conformidade com o disposto no artigo 108.º do CIEC, na redação conferida pela Lei

do OE/2017, sempre que pretendam comercializar uma nova marca de produtos de tabaco sujeita a Imposto sobre o Tabaco, ou proceder à alteração dos elementos das marcas já existentes no mercado.

II. Enquadramento legal

O artigo 108.º do CIEC determina que:

- a) A comercialização no mercado nacional de produtos de tabaco ou quaisquer alterações dos elementos de marcas que já se encontrem no mercado, deve ser previamente comunicada à AT, com a antecedência mínima de 30 dias, devendo os operadores económicos declarar os seguintes elementos (n.ºs 2 e 3);
 - Características de apresentação das marcas;
 - Características físicas do produto e seu enquadramento nos termos do artigo 101.º do CIEC;
 - O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
 - Preço de venda ao público pretendido, com a adequada fundamentação.
- b) Tal comunicação não afasta a responsabilidade do operador económico pelo cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos (n.º 4).

III. Procedimentos aplicáveis à comunicação relativa à comercialização de novos produtos de tabaco em território nacional

1. O operador económico deve apresentar uma declaração a responsabilizar-se pelo cumprimento de todos os condicionalismos estabelecidos na legislação aplicável à comercialização de produtos de tabaco, nomeadamente, em matéria de embalagem e rotulagem de produtos de tabaco – Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação conferida pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto (de ora em diante designada por “Nova Lei da Saúde”), Portaria n.º 390/2015, de 2 de novembro e Decreto-lei n.º 6/2016, de 22 de fevereiro.
2. Para além da declaração referida no precedente número, a comunicação a apresentar pelo operador económico deve integrar os seguintes elementos:
 - a) A classificação do produto de tabaco e respetivo enquadramento no artigo 101.º do CIEC;
 - b) Amostra do produto de tabaco, no caso de cigarrilhas e charutos;

- c) O teor de nicotina, no caso dos recipientes para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- d) O preço de venda ao público e respetiva estrutura;
- e) O ID do produto de tabaco, isto é, o número de identificação do produto utilizado na base de dados EU-CEG (*EU- Common Entry Gate*);
- f) A imagem a cores, à escala 1:1 (tamanho real) da embalagem individual do produto de tabaco.

Sempre que a embalagem individual apresente uma superfície superior a 150 cm², deve ser apresentada uma imagem que reproduza todas as faces da referida embalagem;

- g) Documento comprovativo de que detém a representação ou mandato comercial do fabricante.

No caso de líquidos contendo nicotina para carga e recarga de cigarros eletrónicos, a apresentação do referido documento somente é exigível se o operador económico tiver interesse em comprovar a representação exclusiva da marca;

- h) Documento comprovativo do valor de aquisição do produto (ex. declaração do fabricante, fatura pró-forma).

3. A comunicação deve ser efetuada com a antecedência mínima de 30 dias à:

- Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), no caso de produtos que se destinem a entrar no consumo no Continente (endereço eletrónico; dsieciv@at.gov.pt)
- Alfândega de Ponta Delgada ou Alfândega do Funchal, no caso de produtos que se destinem a entrar no consumo nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, respetivamente.

4. Os serviços da AT comunicam ao operador económico os códigos TABH das marcas a comercializar e a data em que os mesmos ficam disponíveis na aplicação SIC-ET.

IV. Procedimentos aplicáveis à comunicação relativa à alteração dos elementos de marcas de produtos de tabaco que já são comercializadas no mercado nacional

- 1. A comunicação da alteração dos elementos de marcas já comercializadas no mercado deve apresentar:
 - a) A declaração mencionada no anterior número III-1;
 - b) O ID do produto de tabaco;
 - c) A imagem a cores, à escala 1:1 (tamanho real) da embalagem individual do produto de tabaco.

Sempre que a embalagem individual apresente uma superfície superior a 150 cm², deve ser apresentada uma imagem que reproduza todas as faces da referida embalagem.

2. Aos elementos referidos no número anterior, os operadores económicos devem juntar a imagem da embalagem individual do produto de tabaco comercializado no mercado nacional, sempre que a alteração respeite a uma embalagem que já apresente a rotulagem em conformidade com a Nova Lei da Saúde.
3. A AT comunica ao operador económico o registo das alterações apresentadas.
4. Até ao final do período transitório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 109/2015 (20 de maio de 2017), continuará a ser atribuído um novo código TABH aos produtos de tabaco cuja alteração dos elementos da embalagem individual, tenha como objetivo dar cumprimento ao estabelecido na Nova Lei da Saúde.
5. Às alterações dos elementos da embalagem individual dos produtos de tabaco que já estejam em conformidade com a Nova Lei da Saúde, não serão atribuídos novos códigos TABH.

V. Dizeres das embalagens individuais

Os produtos de tabaco destinado ao consumo no continente e nas regiões autónomas devem conter impresso, em local bem visível das respetivas embalagens individuais:

- a) O nome da empresa fabricante;
- b) A designação da marca;
- c) O preço de venda ao público no território de consumo;
- d) O número de unidades, ou o peso líquido no caso dos tabacos de fumar, do tabaco para cachimbo de água, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido, ou o volume de líquido no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- e) O teor de nicotina, no caso dos recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;
- f) A designação do tipo de produto;
- g) A mensagem com o aviso de saúde, nos termos da legislação aplicável.

VI. São revogadas as instruções administrativas que contrariem o disposto no presente ofício circulado.

O Subdiretor-geral,

